

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.004/92-81

JRL

Sessão de 07 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-11.013

Recurso nº: 103.374 - IRPJ - EX. DE 1989

Recorrente: CHAFIC AREF DAKDOUK (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM SANTARÉM (PA)

APLICAÇÕES SUPERIORES A RECEITA BRUTA - Não
logrando a empresa, tributada pelo lucro presumido, comprova a origem dos recursos financeiros aplicados além de receita consignada em sua declaração, presume-se a ocorrência de omissão de receita, naquele exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAFIC AREF DAKDOUK (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERKER LEITAÓ - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESPROCESSO Nº 10215/000.004/92-81
ACÓRDÃO Nº 104-11.013

RECURSO Nº: 103.374

RECORRENTE: CHAFIC AREF DAKDOUK (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo CHAFIC AREF DAKDOUK (FIRMA INDIVIDUAL) está a DRF em Santarém (PA) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/06, a saber:

«Omissão de receitas caracterizada pelo somatório dos dispêndios relativos as compras, no ano-base 1988, ser em valor superior à receita bruta consignada na Declaração de Rendimentos do mesmo período.

Uma vez que a receita omitida adicionada à receita declarada ultrapassou o limite permitido para tributação com base no Lucro Presumido e o Contribuinte não possuía escrita contábil, teve seu Lucro Arbitrado conforme a seguir demonstrado:

1. Compras do período-base 1988	CR\$ 75.379,08
2. Receita Bruta Declarada	CR\$ 31.100,66
3. Títulos do período-base 88 pagos em 89	CR\$ 12.683,03
4. Receita Omitida (1-2-3)	CR\$ 31.595,39
5. Receita base para Arbitramento.	
5.1. Receita Bruta Declarada	CR\$ 31.100,66
5.2. Receita Omitida	CR\$ 31.595,39
5.3. Total	CR\$ 62.696,05
6. Alíquota para Arbitramento	
6.1. Receita Bruta Declarada	15%
6.2. Receita Omitida	50%
7. Lucro Arbitrado	
7.1. Receita Bruta Declarada (5.1 X 6.1)	CR\$ 4.665,10
7.2. Receita Omitida (5.2 X 6.2)	CR\$ 15.797,70



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10215/000.004/92-81
ACÓRDÃO Nº 104-11.013

7.3. Total	CR\$ 20.462,80
8. Imposto Lançado (30% X 7.3)	CR\$ 6.138,84
9. Imposto Declarado	CR\$ 272,07
10. Imposto Devido (8-9)	CR\$ 5.866,77

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 399, incisos I e II; Art. 400, parág. 1º, 5º e parág. 6º do Decreto 85.450/80 e Ports 22/79 e 76/79.»

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 16/26, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

«Queremos esclarecer que por lapso de nossa parte, deixamos de escriturar as Notas Fiscais nºs 1702-1732-1371-1386 que importa no valor de CR\$ 47.034,40 acima do valor de omissão encontrado pela Receita Federal no valor CR\$ 31.595,39.»

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 28/29, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 33/34, finalizando com a seguinte ementa:

«CONTRIBUINTE = PESSOAS JURÍDICAS
LUCRO ARBITRADO

Omissão de receita caracterizada por pagamentos superiores aos recebimentos.

É cabível o arbitramento do lucro quando o valor da omissão ultrapassar o limite permitido para a tributação simplificada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.»

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário,

Reudy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.004/92-81
ACÓRDAO Nº 104-11.013

tempestivamente, na forma da peça de fls. 38/40, onde em resumo diz:

«O fisco não pode arbitrar lucros baseado nas somas da receita omitida mas receita declarada quando trata-se do primeiro exercício, o caso é de justiça e tem jurisprudência.

O arbitramento do lucro tributável é previsto basicamente nos artigos 7º a 11 do Decreto-Lei 1.648 de 18.12.1978, vigente a partir do exercício 1979, constando do RIR/80 nos artigos 399 a 400.

O parecer normativo CST nº 68, de 20.11.79, abalisou diversos aspectos em torno do arbitramento do lucro e em especial, o procedimento de transição entre os critérios de arbitramento que eram previsto no RIR/75 e os novos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei 1.648.

No demonstrativo apresentado a uma diferença entre as entradas e saídas, mais coberto pelas notas canceladas (consideradas).

Diante do exposto, solicitamos que conheça nossa defesa, para dar-lhe provimento, decretando a total improcedência da Ação Fiscal, decidindo com superior acerto e maior sabedoria, com justiça.»

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.004/92-81
ACÓRDÃO Nº 104-11.013

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Sobre a matéria, diz o artigo 396, do RIR/80:

«Art. 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento) acrescido das penalidades cabíveis (Lei nº 6.468/77, art. 69).»

Segundo o Parecer Normativo nº 19/87 e IN 21/92), o lucro apurado na forma deste artigo (receita omitida) é considerado líquido, não readmitindo nenhuma redução.

Somente a partir de 1993, verificada a omissão de receita, é que a autoridade tributária lançará o imposto à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei nº 8.541/92).

Sobre a matéria em discussão, tem-se, ainda, o seguinte Acórdão a orientar:

«APLICAÇÕES SUPERIORES A RECEITA BRUTA: Não logrando a empresa, tributada pelo lucro presumido, comprova a origem dos recursos financeiros aplicados além da receita consignada em sua declaração, presume-se a ocorrência de omissão de receita, naquele exercício (Ac. 19 CC 102-24.518/89).»



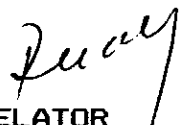
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.004/92-81
ACÓRDÃO Nº 104-11.013

Assim, em razão da legislação e jurisprudência pertinente, não tendo o recorrente logrado comprovar a improcedência do lançamento à falta de provas e outros elementos, é de ser mantida a tributação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1993


MIGUEL RENDY - RELATOR